



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335306-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado HIDRAULICA ROCCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2335306-83.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo

Embargada: Hidráulica Rocca Ltda. (massa falida)

Voto n. 32.873

Embargos de declaração. Alegação de omissão do julgado. Vício não verificado. Pretensão de rediscussão de questão já apreciada. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 43/47, que não conheceu do agravo, por intempestividade. Sustenta o embargante havida omissão no julgado embargado, pois, apesar de a decisão agravada fazer menção à decisão anteriormente proferida, nesta não havia sido analisado o pedido de inclusão na conta de liquidação da quantia de R\$ 6.237,17, dívida posterior à data da quebra, com penhora e embargos do devedor julgado. Anota que as dívidas extraconcursais devem ser pagas com precedência, a conta de liquidação abarca as dívidas tributárias e o crédito em questão foi discutido em sede de embargos do devedor.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

As questões postas pelo embargante foram objeto de direta e clara apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Apenas se reitera em acréscimo que, ainda que fosse caso de se conhecer do agravo, restou expressamente mencionado no acórdão que, “*em consulta ao Proc. 0047426-77.2015.8.26.0100, vê-se que foi reconhecida, na sentença (fls. 548/550 daqueles autos), confirmada pelo acórdão de fls. 762/777 daqueles autos, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos de IPTU, objeto de habilitação, inclusive do montante de fls. R\$ 6.237,74 (constante da planilha de fls. 27 daqueles autos), que pretende a embargante seja incluída em conta de liquidação (fls. 4570/4571)*” (fls. 47). Assim, certo haver óbice à inclusão na conta de liquidação da quantia pretendida pelo embargante.

De todo modo, contradição, obscuridade ou omissão a rigor não há.

Nesse contexto, convém ainda anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

No presente caso, porém, como visto, e

ao revés do sustentado pela embargante, não há omissão, obscuridade ou contradição endógena ao *decisum* a serem sanadas, mas sim inconformismo com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

A todo esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerada a tese de que “os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão a entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1862327/SC, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1946653/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1989773/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2012291/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgRg no AREsp n. 2035697/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 1954353/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 14/03/2022).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
Relator